



Esferas Consultoria LTDA

CNPJ: 17.911.394/0001 - 32

=====

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE
LICITAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A – AGEHAB**

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2017

ASSUNTO: RECURSO

ESFERAS CONSULTORIA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.911.394/0001-32, com sede na Rua Henrique Silva, quadra 17, lote 34, Setor Sul, em Santo Antônio de Goiás-GO, neste ato, por seu representante legal, vem, tempestiva e oportunamente opor a habilitação da empresa LTBA - COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 04.694.478/0001-10.

Para tanto, expõe o que segue e requer o que aduz ao final.

Nestes termos, pede e espera DEFERIMENTO.

Santo Antônio de Goiás, 25 de junho de 2018

FABIO SOARES DA SILVA



Esferas Consultoria LTDA

CNPJ: 17.911.394/0001 - 32

=====

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A – AGEHAB

Após análise dos documentos entregues pela empresa LTBA - COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 04.694.478/0001-10, diagnosticamos que:

O contrato Social da referida empresa não está condizente com o objeto do certame e o atestado de capacidade técnica apresentado também é inconsistente ao objeto do certame, pois, *“muitos devem ser os cuidados ao licitar e contratar com a administração pública, ainda mais em tempos cujos critérios têm sido examinados com olhos atentos pelos tribunais do país diante da avassaladora constatação de erros nas contratações mediante licitações e seus consequentes casos de improbidade administrativa.*

Um dos pontos que merecem muita atenção refere-se ao objeto social da pessoa jurídica participante do certame. Este deve obrigatoriamente abranger e ser condizente com o objeto licitado, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União.

Em recente acórdão proferido pelo TCU (acórdão 759/17), cuja leitura dos fatos se faz interessante, o Tribunal reafirmou o entendimento pacificado de que: *"A administração deve abster-se de convocar licitantes cujo ramo de atividade econômica seja incompatível com o objeto da licitação realizada"*. Entendimento este já esposado no acórdão 67/00 do Plenário e no acórdão 1.021/07 – Plenário em que o rel. min. Marcos Vilela assenta o entendimento de que *"inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação"*.



Esferas Consultoria LD TA

CNPJ: 17.911.394/0001 - 32

=====

Já a obrigatoriedade da atividade empresarial ser condizente com o quanto conste no ato constitutivo da empresa decorre da [lei 6.404/76](#). A referida legislação, publicada anteriormente à [Constituição Federal](#), foi recepcionada não somente pela CF/88 como também pelo [Código Civil](#), e de acordo com o entendimento da 3ª Turma do STJ deve-se fazer a aplicação subsidiária da Lei das Sociedades Anônimas ([lei 6.404/76](#)) às sociedades limitadas para suprir as lacunas da sua regulamentação legal. (STJ - [REsp: 1.396.716](#) MG 2013/0253770-4, relator: ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 24/3/15, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/3/15).

Importa frisar que mencionada legislação prevê em seu artigo 158, II a responsabilização civil do administrador pelos prejuízos que causar quando este proceder com violação da lei ou do estatuto, assim, denota-se que este deve agir dentro do quanto definido nos atos constitutivos.

Em que pese a existência de correntes doutrinárias opostas ao entendimento acima explanado, o juízo que tem prevalecido nos Tribunais de Contas e Tribunais de Justiça é o "princípio da especialidade da personalidade jurídica das pessoas jurídicas" esse princípio *"restringe a atuação das pessoas jurídicas aos limites do objeto social"*.

Inclusive, ressalte-se que o Tribunal de Contas da União, em recente Acórdão publicado em seu informativo semanal de licitações e contratos, acabou ratificando o entendimento acima esposado ao objetivamente determinar que **"para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes."**



Esferas Consultoria LDTA

CNPJ: 17.911.394/0001 - 32

=====

Agora quanto ao atestado de Capacidade Técnica apresentado pela referida empresa, cabe-nos avaliar que:

Trata-se de um atestado que não está elencado no objeto do certame, pois trata-se de serviços prestados a 06 núcleos de atendimento especializado a Mulher - NEAM; O que contradiz completamente o objeto do certame que visa a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROJETO TÉCNICO SOCIAL - PTS E PLANO DE DESENVOLVIMENTO SOCIOTERRITORIAL - PDST DO EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL VERA CRUZ.**

O que nos sinaliza que a contratação deve ser de empresa cujo contrato social esteja previsto a **execução de PTS**, e o mesmo se refere ao ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA;

Por tudo o que já se escreveu, doutrinou, teorizou e aplicou, à luz do exposto, **REQUER** o recebimento do presente recurso.

Ao ensejo, igualmente **REQUER DEFERIMENTO.**

Santo Antônio de Goiás, 25 de junho de 2018

FABIO SOARES DA SILVA